



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009212-98.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009212-98.2024.8.26.0224

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Apelado(a): SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP

Juiz(a): Dr. Paulo Rogério Bonini

Voto nº 1808

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de mútuo. Condenação do réu revel à quitação dos valores em aberto. Juros de mora que incidem desde o vencimento da obrigação, nos termos previstos no instrumento eletrônico e no artigo 397 do Código Civil. Tendo em vista que os juros já haviam sido aplicados até o ajuizamento da ação, o termo inicial deve ser fixado em tal data. R. sentença reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** nos autos da **ação de cobrança** ajuizada em face de **SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 168/1269, contou a mesma com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO para CONDENAR o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 113.471,92, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o inadimplemento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Irresignado, apelou o autor a alegar, em apertada síntese, que os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento da ação, e não da citação como constou da r. sentença (fls. 180/186).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu revel.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente preparado.

Neste passo, a irresignação manifestada merece acolhida.

O instrumento contratual eletrônico de folha 147 indica a incidência de juros de mora de 1% ao mês em caso de mora.

Dispõe o artigo 397 do código Civil:

"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Tratando-se de obrigação positiva e líquida com termo certo, portanto, o mero inadimplemento nos vencimentos fixados constituiu o devedor em mora (*mora ex re*), donde a incidência dos juros moratórios deve se dar a partir da data do vencimento da dívida.

Neste passo, considerando que a dívida já havia sido atualizada até o ajuizamento da ação, com a inclusão de juros até esta data (fls. 148/149), assiste razão ao apelante.

Em caso semelhante, já decidiu esta Câmara:

DIREITO CIVIL. Obrigações. Espécies de Títulos de Crédito. Nota Promissória. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de nulidade da sentença rejeitadas. Execução lastreada em nota promissória. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto pelo art. 28, §1º, inciso I da Lei nº 10.931/04. Juros moratórios. Incidência da norma disposta pelo art. 406, do CC, pelo qual, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024, prevalecia o entendimento da incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do CTN. Mora "ex re", configurada a partir da data de vencimento da cártula. Art. 397, "caput", do CC. Descabimento da insurgência quanto à incidência de correção monetária, que configura mera técnica de reposição do poder aquisitivo do dinheiro. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº Apelação nº: 1001166-24.2024.8.26.0547, 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Publicação: 02/04/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do ajuizamento da ação.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)